

1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
----------	-----------------------------------	-----------

CÓDIGOS:

2	CÓDIGO CIVIL	173
3	CÓDIGO COMERCIAL	341
4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	373
5	CÓDIGO PENAL	505
6	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	583
7	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	589
8	CÓDIGO TRIBUTÁRIO	689
9	CÓDIGO ELEITORAL	725
10	CÓDIGO DO CONSUMIDOR	761
11	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	775
12	CÓDIGO DE TRÂNSITO	871
13	CÓDIGO PENAL MILITAR	905
14	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	947
83	CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	1457
	SÚMULAS	1809

LEIS DE INTRODUÇÃO:

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	185
Decreto-Lei nº 4.657/1942	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	383
Lei nº 5.869/1973	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO PENAL	511
Decreto-Lei nº 3.914/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL	512
Lei nº 7.209/1984	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL	518
Decreto-Lei nº 2.848/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	595
Decreto-Lei nº 3.689/1941	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	599
Decreto-Lei nº 3.931/1948	

ESTATUTOS:

22	Estatuto da Mulher Casada Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962	1034
50	Estatuto do Estrangeiro Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980	1223
63	Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069, de 13 de julho de 1990	1277
79	Estatuto da OAB Lei 8.906, de 04 de julho de 1994	1437
113	Estatuto das Cidades Lei 10.257, de 10 de julho de 2001	1595
118	Estatuto do Idoso Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003	1615
121	Estatuto do Desarmamento Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003	1626
132	Estatuto da Microempresa Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006	1683
142	Estatuto da Igualdade Racial Lei 12.288 de 20 de julho de 2010	1734
157	Estatuto da Juventude Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013	1801

LEIS COMPLEMENTARES:

61	LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. 1270		111	LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências..... 1591
75	LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências 1376		117	LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências..... 1611
76	LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União 1380		132	LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999..... 1683
78	LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências..... 1420		148	LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de
90	LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)..... 1495			
109	LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências 1578			

suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.....**1766**

155 LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.....**1797**

156 LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2013

Altera a Lei Complementar no 62, de 28 de dezembro de 1989, a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei no 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), para dispor sobre os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.....**1798**

LEIS ORDINÁRIAS

18 LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....**1024**

18 LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados..... **1025**

19 LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **1026**

20 LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951

Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências. **1031**

20 LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.....**1031**

21 LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. **1033**

21 LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores..... **1033**

22 LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.**1034**

22 LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada (Estatuto da Mulher Casada). **1034**

22 LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **1034**

23 LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias..... **1040**

24 LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a ação popular..... **1051**

25 LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento..... **1053**

26 LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências..... **1063**

26 LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962. **1063**

28 LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. **1068**

29 LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. **1071**

32 LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. **1091**

33 LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **1096**

36 LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967

Dispõe sobre a prisão especial. **1115**

37 LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências..... **1116**

38 LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências..... **1118**

39 LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências..... **1120**

39 LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências **1121**

41 LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. **1134**

41 LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências..... **1135**

42 LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências..... **1136**

43 LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. **1158**

43 LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências. **1159**

- 44 LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências..... **1163**
- 45 LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências. **1165**
- 46 LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **1167**
- 47 LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre as sociedades por ações. **1173**
- 48 LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **1215**
- 49 LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências..... **1218**
- 50 LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980**
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências..... **1223**
- 51 LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.... **1231**
- 52 LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências..... **1234**
- 52 LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **1234**
- 53 LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências..... **1238**
- 53 LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências..... **1238**
- 53 LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **1239**
- 54 LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**
Institui a Lei de Execução Penal. **1241**
- 55 LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências. **1252**
- 55 LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências..... **1253**
- 56 LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. **1256**
- 56 LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. **1257**
- 57 LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor..... **1259**
- 57 LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências..... **1259**
- 58 LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências **1260**
- 59 LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários..... **1262**
- 59 LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre prisão temporária. **1263**
- 59 LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **1263**
- 60 LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências **1264**
- 60 LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **1265**
- 62 LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**
Institui normas procedimentais para os processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. **1274**
- 63 LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **1277**
- 64 LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências..... **1302**

- 64** **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. **1303**
- 65** **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **1319**
- 66** **LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis **1321**
- 67** **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **1322**
- 68** **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **1335**
- 69** **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**
Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **1349**
- 70** **LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992**
Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. **1355**
- 71** **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **1356**
- 72** **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. **1359**
- 73** **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**
Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. **1367**
- 74** **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **1368**
- 75** **LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993**
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias. **1376**
- 77** **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências. **1402**
- 79** **LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994**
Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências. **1436**
- 79** **LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. **1436**
- 79** **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **1436**
- 80** **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências **1445**
- 81** **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) **1448**
- 82** **LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências **1452**
- 82** **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**
Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão **1452**
- 82** **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências **1453**
- 84** **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995**
Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas **1461**
- 85** **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal **1462**
- 86** **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **1467**
- 87** **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências **1472**
- 88** **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **1476**
- 89** **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**
Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal **1480**

- 89 LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial **1480**
- 90 LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**
Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal **1494**
- 91 LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**
Dispõe sobre a arbitragem **1500**
- 92 Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional..... **1503**
- 93 LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências **1512**
- 93 LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**
Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências **1513**
- 94 LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**
Define os crimes de tortura e dá outras providências **1515**
- 94 LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências **1515**
- 95 LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. **1518**
- 95 LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**
Estabelece normas para as eleições. **1518**
- 96 LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**
Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. **1533**
- 97 LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**
Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências..... **1534**
- 98 LEI Nº 9.539, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997**
Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. **1538**
- 98 LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**
Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências..... **1538**
- 98 LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de contutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **1539**
- 99 LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de contutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **1545**
- 99 LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **1545**
- 100 LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **1546**
- 101 LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**
Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências..... **1554**
- 102 LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **1557**
- 103 LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal..... **1564**
- 103 LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências..... **1565**
- 104 LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal..... **1566**
- 105 LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais **1570**
- 105 LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**
Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal **1570**

- 106 LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....**1572**
- 107 LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....**1575**
- 107 LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....**1575**
- 108 LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000**
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....**1576**
- 111 LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....**1590**
- 112 LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**
Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.....**1593**
- 113 LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – Refis.....**1594**
- 113 LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....**1595**
- 114 LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**
Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....**1600**
- 115 LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**
Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1602**
- 116 LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**
Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....**1609**
- 118 LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.....**1615**
- 119 LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**
Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.....**1622**
- 120 LEI Nº 10.819, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Municípios, e dá outras providências.....**1624**
- 120 LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....**1625**
- 121 LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.....**1626**
- 123 LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....**1637**
- 124 LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**
Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1641**
- 125 LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**
Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. la a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária....**1658**
- 126 LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências...**1663**
- 128 LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências...**1668**
- 129 LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**
Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....**1672**
- 131 LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**
Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências....**1680**

131 LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.....**1680**

133 LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.....**1703**

134 LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.....**1709**

135 LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.....**1712**

135 LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras..... **1713**

136 LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências..... **1715**

136 LEI Nº 11.652, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências..... **1715**

137 LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....**1719**

138 LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....**1720**

138 LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.....**1721**

139 LEI Nº 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....**1723**

139 LEI Nº 12.010, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.....**1723**

140 **LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009**
Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....**1730**

141 **LEI Nº 12.037, DE 1 DE OUTUBRO DE 2009**
Dispõe sobre a identificação criminal.....**1732**

141 **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**
Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.....**1732**

142 **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**
Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.....**1734**

143 **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**
Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.....**1739**

144 **LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**
Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.....**1740**

145 **LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**
Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.....**1746**

145 **LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011**
Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....**1747**

146 **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**
Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....**1748**

147 **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**
Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no

8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.....**1753**

149 **LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....**1769**

149 **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**
Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências....**1769**

150 **LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**
Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.....**1773**

151 **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto.....**1775**

152 **LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**
Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SI-NESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.....**1789**

153 **LEI Nº 12.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**
Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para

aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.....**1790**

153 **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**
Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor....**1791**

154 **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**
Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale -cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (DOU 27.12.2012).....**1792**

154 **LEI Nº 12.780, DE 09 DE JANEIRO DE 2013**
Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.....**1793**

156 **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**
Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.....**1799**

157 **LEI Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE 2013**
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.....**1801**

158 **LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**
Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências...**1805**

DECRETOS-LEI:

16 **DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 19 DE SETEMBRO DE 1939**
Disposições mantidas do Código de 1939....**1017**

16 **DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940**
Dispõe sobre as Sociedades por Ações.....**1019**

17 **DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941**
Dispõe sobre a organização e proteção da família...**1021**

17 **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**
Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública**1021**

34 **DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.....**1099**

35 **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.....**1100**

36 **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....**1114**

38 **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**
Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências...**1119**

DECRETOS

15 **DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908**
Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.....**1013**

16 **DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932**
Regula a prescrição quinquenal.....**1016**

16 **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**
Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências.....**1017**

30 **DECRETO Nº 57.595, DE 7 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques..... **1073**

31 **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.....**1081**

40 **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**
Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.....**1129**

73 **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**
Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....**1360**

103 **DECRETO Nº 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1993**
Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994.....**1564**

110 **DECRETO Nº 3.474, DE 19 DE MAIO DE 2006**
Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.....**1588**

116 **DECRETO Nº 4.250, DE 27 DE MAIO DE 2002**
Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.....**1608**

122 **DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM e de fine crimes.....**1630**

127 **DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005**
Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.....**1666**

130 **DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006**
Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências.....**1677**

149 **DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta a Lei nº 12.382, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo.....**1769**

MEDIDAS PROVISÓRIAS:

114 **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172-32, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**
Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.....**1601**

CÓDIGO PENAL

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5º, XXXIX e XL da CF/88.

⇒ Vide art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.914/41.

⇒ Vide arts. 2º e 3º do CPP.

⇒ Vide art. 61 da Lei 9.099/95, sobre juizados especiais.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5º, XL da CF/88.

⇒ Vide arts. 91, 92 e 107, III do CP.

⇒ Vide art. 2º do CPP.

⇒ Vide art. 66, I da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

⇒ Vide art. 107, III do CP.

⇒ Vide Súmula 611 do STF.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI, LIII e LIV da CF/88.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. *(Redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide art. 2º do CPP.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 13 e 111 e ss do CP.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 4º, 5º, LII e § 2º, e 84, VIII da CF.

⇒ Vide Lei 8.617/93, sobre o mar territorial.

⇒ Vide art. 90 do CPP.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

⇒ Vide art. 20, VI da CF/88.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

⇒ Vide arts. 89 e 90 do CPP.

⇒ Vide art. 2º da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

⇒ Vide arts. 76 a 94 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. *(Redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 70 e 71 do CPP.

⇒ Vide art. 63 da Lei 9.099/95, sobre Juizados Especiais.

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos a lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 1º, 70 e 88 do CPP.

⇒ Vide art. 18, I da Lei 6.368/76, sobre Entorpecentes.

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

⇒ Vide art. 109, IV da CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

⇒ Vide art. 1º, parágrafo único da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072/90.

⇒ Vide art. 1º da Lei 2.889/56, sobre Crime de genocídio.

⇒ Vide art. 1º, parágrafo único da Lei 8.072/90, sobre Crimes hediondos.

II - os crimes:

⇒ Vide art. 2º da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

⇒ Vide art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

⇒ Vide art. 12 da CF/88.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

⇒ Vide art. 261 do CP.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

⇒ Vide art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

⇒ Vide arts. 107 a 120 do CP.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 787 a 790 do CPP.

⇒ Vide art. 42 do CP.

Eficácia de sentença estrangeira

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 105, I, i da CF.

⇒ Vide arts. 780 a 790 do CPP.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

⇒ Vide arts. 63 a 68 do CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

⇒ Vide arts. 171 a 179 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 96 a 99 do CP.

Parágrafo único. A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 798, §1º do CPP.

Frações não computáveis da pena

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 44, § 4º do CP.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 171 do STJ.

⇒ Vide art. 1º da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

TÍTULO II

DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 19, 69 a 71 do CP.

Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 14. Diz-se o crime: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 70 do CPP.

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

⇒ Vide art. 111, I do CP.

⇒ Vide Súmula Vinculante 24, Súmula 610 do STF e Súmula 96 do STJ.

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

⇒ Vide art. 111, II do CP.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Arrependimento posterior

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 554 do STF.

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Art. 18. Diz-se o crime: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Descriminantes putativas

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

⇒ Vide arts. 386, V, e 411 do CPP.

Erro determinado por terceiro

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

Erro sobre a pessoa

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

⇒ Vide art. 70, 73, 74 do CP.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 65, II, do CP.

⇒ Vide art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-Lei 4.657/42.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 160, I do CC/1916 e art. 188, I do CC.

⇒ Vide arts. 65 e 314 do CPP.

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 160, I do CC/1916 e art. 188, I do CC.

⇒ Vide arts. 65 e 314 do CPP.

§ 1° Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2° Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 65 e 314 do CPP.

TÍTULO III**DA IMPUTABILIDADE PENAL****Inimputáveis**

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 151, 386, V e 411 do CPP.

⇒ Vide arts. 149 a 154, 386, V e 411 do CPP.

Redução de pena

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⇒ Vide art. 387 do CPP.

Menores de dezoito anos

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 228 da CF.

⇒ Vide Lei da Corrupção de menores, Lei 2.252/54.

⇒ Vide art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide art. 7°, § único da Lei de Segurança Nacional, Lei 7.170/83.

Emoção e paixão

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

I - a emoção ou a paixão;

Embraguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

⇒ Vide arts. 147, 329 e 331 do CP.

§ 1° É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

⇒ Vide art. 386, VI do CPP.

§ 2° A pena pode ser reduzida de um a 2/3 (dois terços), se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

TÍTULO IV**DO CONCURSO DE PESSOAS**

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 77, I, 189, 270 e 580 do CPP.

§ 1° Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2° Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Circunstâncias incommunicáveis

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 20, § 3° do CP.

Casos de impunibilidade

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 549 e 555 do CPP.

⇒ Vide art. 122 do CP.

TÍTULO V**DAS PENAS****CAPÍTULO I****DAS ESPÉCIES DE PENA**

Art. 32. As penas são: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5°, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L e LXVII da CF.

⇒ Vide Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Seção I**Das penas privativas de liberdade****Reclusão e detenção**

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5°, XLVIII da CF.

§ 1° Considera-se:

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

⇒ Vide arts. 87 a 90 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2° As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

⇒ Vide Súmulas 269 a 440 do STJ e Súmulas 715, 718 e 719 do STF.

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

⇒ Vide Súmula 269 do STJ.

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

⇒ Vide art. 77, § 2º do CP.

⇒ Vide Súmula 719 do STF.

⇒ Vide Súmula 269 do STJ.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

⇒ Vide Súmula 718 do STF.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Acréscitado pela Lei nº 10.763/2003)

⇒ Vide arts. 312 e ss. do CP.

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 439 do STJ.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

⇒ Vide arts. 31 a 35 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

⇒ Vide art. 5º, XLVII, c da CF/88.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

⇒ Vide arts. 36, 37 e 126 a 129 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, *caput*, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

⇒ Vide art. 118, da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84.

Regime especial

Art. 37. As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 5º, XLVIII e L da CF.

Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 5º, XLIX da CF.

⇒ Vide art. 3º e 40-43 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Trabalho do preso

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 201, I da CF.

⇒ Vide arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Legislação especial

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 24, I da CF.

⇒ Vide arts. 28 a 37 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 26 do CP.

⇒ Vide art. 154 do CPP.

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de inter-nação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 8º do CP.

⇒ Vide arts. 301 a 310, 311 a 316, 319, 320 e 408, §1º do CPP.

⇒ Vide art. 111 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Seção II

Das penas restritivas de direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714/98)

⇒ Vide Lei das Penas Alternativas, Lei 9.714/98.

⇒ Vide Dec. 2.856/98 que regulamenta a Lei 9.714/98.

⇒ Vide arts. 48, 147 a 155 e 181 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

⇒ Vide art. 45, § 3º do CP.

III – (Vetado);

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Renumerado e alterado pela Lei nº 9.714/98)

V – interdição temporária de direitos; (Renumerado pela Lei nº 9.714/98)

VI – limitação de fim de semana. (Renumerado pela Lei nº 9.714/98)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714/98)

⇒ Vide arts. 69, §1º, e 77, III do CP.

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

⇒ Vide arts. 45, 55 e 69, §2º do CP.

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.714/98)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714/98)

⇒ Vide Dec. 2.856/98 que regulamenta a Lei 9.714/98.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

⇒ Vide arts. 63 a 68 do CPP.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

§ 4º (Vetado).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.714/98)

⇒ Vide art. 78, § 1º do CP.

⇒ Vide arts. 148 a 150 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide art. 5, XLVI da CF.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 154 e 155 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide art. 5º, XLVI da CF.

⇒ Vide Dec. 2.856/98 que regulamenta a Lei 9.714/98.

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

⇒ Vide arts. 15, III e V, e 37, §4º da CF.

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

⇒ Vide art. 154, §2º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84.

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

⇒ Vide art. 57 do CP.

IV - proibição de frequentar determinados lugares. (Acrescentado pela Lei nº 9.714/98)

⇒ Vide art. 45 do CP.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Acrescentado pela Lei nº 12.550/2011)

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 78, § 1º do CP.

⇒ Vide art. 5º, XLVI, e da CF.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

⇒ Vide art. 152 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Seção III

Da pena de multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será,

no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 5º, XLVI, c da CF.

⇒ Vide art. 101 do CPP.

⇒ Vide arts. 164 a 170 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide art. 77 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

⇒ Vide art. 33 da Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei 7.492/86.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 168 a 170 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- aplicada isoladamente;
- aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

Conversão da multa e revogação

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.268/96)

⇒ Vide Súmula 693 do STF.

⇒ Vide Súmula Vinculante 25.

§ 1º Redação dada pela Lei nº 7.209/84 e revogado pela Lei nº 9.268/96:

⇒ Redação original: Modo de Conversão

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

§ 2º Redação dada pela Lei nº 7.209/84 e revogado pela Lei nº 9.268/96:

⇒ Redação original: Revogação da Conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 167 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 26 e 77 a 82 do CP.

CAPÍTULO II

DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 284 do Código Eleitoral, Lei 4.737/65.

⇒ Vide arts. 32, I e 75 do CP.

Penas restritivas de direitos

Art. 54. As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 147 a 155 e 180 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4° do art. 46. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide Dec. 2.856/98 que regulamenta a Lei 9.714/98.

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Art. 57. A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Parágrafo único. A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2° do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

⇒ Vide art. 44, § 2° do CP.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circuns-

tâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5°, XLVI da CF.

⇒ Vide art. 44, § 3° do CP.

⇒ Vide arts. 6°, IX, 381, III, e 387, II e III do CPP.

⇒ Vide Súmulas 231, 269 e 444 do STJ.

⇒ Vide art. 2°, § 1° da Lei dos Crimes hediondos, Lei 8.072/90.

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

⇒ Vide art. 68 do CP.

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

⇒ Vide art. 33, § 3° do CP.

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

⇒ Vide arts. 44, III, 60, § 2°, 77, II, e 78, § 2° do CP.

⇒ Vide Súmulas 231 e 269 do STJ.

⇒ Vide art. 387, II do CPP.

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5°, XLVII da CF.

⇒ Vide arts. 49 a 52, 58 e 72 do CP.

§ 1° A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2° A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

⇒ Vide Súmula 171 do STJ.

⇒ Vide art. 44, § 2° do CP.

⇒ Vide art. 387, II do CPP.

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 76, II, 387 e 484, § único, I e II do CPP.

I - a reincidência;

⇒ Vide Súmulas 241 e 444 do STJ.

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Redação dada pela Lei n° 11.340/2006)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Redação dada pela Lei n° 10.741/2003)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-puniável em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

⇒ Vide art. 484 do CPP.

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 9°, 33, § 2°, b e c, 77, I, 95, 110, caput, e 117, VI do CP.

⇒ Vide Súmula 241 do STJ.

Art. 64. Para efeito de reincidência: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

⇒ Vide art. 313, III do CPP.

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 484, parágrafo único, do CPP.

⇒ Vide Súmula 231 do STJ.

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

⇒ Vide Súmula 74 do STJ.

⇒ Vide arts. 77, §2° e 115 do CP.

⇒ Vide art. 5° do CC/02, sobre a menoridade civil.

II - o desconhecimento da lei;

⇒ Vide art. 21 do CP.

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

⇒ Vide arts. 197 e 200 do CPP.

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

⇒ Vide art. 484 do CPP.

Art. 66. Apenas poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 387 do CPP.

Curso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 241 do STJ.

Cálculo da pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide Súmulas 231 e 241 do STJ.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento

ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide Súmulas 231 e 241 do STJ.

Concurso material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 111 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide Súmula 243 do STJ.

§ 1° Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

§ 2° Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Concurso formal

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 73 e 74 do CP.

⇒ Vide art. 77, II do CPC.

⇒ Vide Súmulas 17 e 243 do STJ.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 71 do CPP.

⇒ Vide Súmulas 497, 711 e 723 do STF, e 243 do STJ.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes,

a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do Parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 49 a 52 e 60 do CP.

Erro na execução

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3° do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 5°, XLVII, b, da CF/88.

§ 1° Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

⇒ Vide art. 111 da Lei de Execução Penal, Lei n° 7.210/84.

⇒ Vide Súmula 715 do STF.

§ 2° Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

CAPÍTULO IV**DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

⇒ Vide arts. 696 a 709 do CPP.

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 158, 159 e 162 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

⇒ Vide art. 81, III.

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: *(Redação dada pela Lei n° 9.268/96)*

⇒ Vide arts. 158 e 159 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 9º, 16, 65, III, b, e 91, I do CP.

a) proibição de frequentar determinados lugares;

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Art. 79. A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide Súmula 249 do TFR.

Art. 80. A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Revogação obrigatória

Art. 81. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 162 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso;

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumpra a condição do § 1º do art. 78 deste Código.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpra qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Prorrogação do período de prova

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

⇒ Vide arts. 162 e 163 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Cumprimento das condições

Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 63 e 64 do CP.

CAPÍTULO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide Súmulas 441 do STJ, e 715 do STF.

⇒ Vide arts. 68, II, e, 70, I, 128, 131 a 146 e 170, §1º, da Lei de Execução penal, Lei 7.210/84.

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

⇒ Vide arts. 63 e 64 do CP.

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

⇒ Vide art. 112 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide art. 33, § 2º do CP.

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

⇒ Vide art. 91, I do CP.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Acrescentado pela Lei n° 8.072/90)*

⇒ Vide Lei n° 8.072/90, sobre crimes hediondos.

⇒ Vide art. 5º, XLIII da CF.

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 75 do CP.

Especificações das condições

Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 132 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Revogação do livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 140 a 145 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

I - por crime cometido durante a vigência do benefício;

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Revogação facultativa

Art. 87. O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 132 e 140, parágrafo único da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Efeitos da revogação

Art. 88. Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

Extinção

Art. 89. O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 145 e 146 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Art. 90. Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 146 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide art. 82 do CP.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

⇒ Vide art. 5°, XLV da CF.

⇒ Vide arts. 63 a 68, 119, 140, 336 e 287 do CPP.

⇒ Vide arts. 159, 1521 e 1525 do CC/1916 e arts. 186, 927, 932 e 935 do CC.

⇒ Vide Súmulas 246 e 560 do STF.

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

⇒ Vide art. 5°, XLV e XLVI, b da CF.

⇒ Vide arts. 118 a 124 do CPP.

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 12.694/2012)*

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. *(Parágrafo acrescentado pela Lei n° 12.694/2012)*

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 15, III e V, e 37, §4º da CF.

⇒ Vide Súmula 694 do STF.

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Redação dada pela Lei n° 9.268/96)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

⇒ Redação anterior: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder

ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a 4 (quatro) anos;

⇒ Vide arts. 47, I, e 93, parágrafo único do CP.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

⇒ Vide arts. 394, § único do CC/1916 e 1.637 do CC.

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

CAPÍTULO VII

DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide art. 5°, X da CF.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92, deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 81, 82 e 86 a 90 do CP.

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

⇒ Vide arts. 999 a 1.008, do CC/1916 e arts. 360 a 367 do CC.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

Art. 95. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. *(Redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 63 e 64 do CP.

TÍTULO VI

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 99 a 101 e 108 da Lei de Execução Penal, Lei n° 7.210/84.

⇒ Vide arts. 9°, II, 26 e 42 do CP.

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

⇒ Vide arts. 107 a 119 do CP.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)*

⇒ Vide arts. 101, 175 e 178 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 151 e 386, V do CPP.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

⇒ Vide arts. 175 a 179 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do Parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena

privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 387 do CPP.

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 3º, 42 e 99 a 101 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

TÍTULO VII

DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 24 e ss. do CPP.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

⇒ Vide Súmula 234 do STJ.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

⇒ Vide arts. 30 a 33 do CPP.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

⇒ Vide art. 257 do CPP.

⇒ Vide art. 5º, LIX da CF.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

⇒ Vide art. 129, I da CF.

⇒ Vide arts. 24, § 1º, e 31 do CPP.

Ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 608 do STF.

Irretratabilidade da representação

Art. 102. A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 25 do CPP.

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 107, IV do CP.

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 57 do CPP.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 51 do CPP.

Art. 106. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 61 do CPP.

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III - se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 1º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 2º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 43, II, 58, 61, 62, 67, II e III, 131, III, 141, 581, VIII e IX e 648 do CPP.

⇒ Vide arts. 146, 187, 192 e 193 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

I - pela morte do agente;

⇒ Vide art. 62 do CPP.

II - pela anistia, graça ou indulto;

⇒ Vide arts. 21, XVII, 48, e 84, XII da CF.

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

⇒ Vide art. 5º, XLII e XLIV da CF.

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

⇒ Vide arts. 49 a 60 do CPP.

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - Revogado pela Lei nº 11.106/2005.

⇒ Redação original: VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - Revogado pela Lei nº 11.106/2005.

⇒ Redação original: VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

⇒ Vide Súmula 608 do STF.

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

⇒ Vide arts. 8º e 39 da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

⇒ Vide Súmula 18 do STJ.

⇒ Vide art. 58, parágrafo único do CPP.

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravada da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 61 e 76 a 82 do CPP.

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Caput com redação dada pela Lei nº 12.234/2010)

⇒ Vide art. 5º, XLII e XLIV da CF.

⇒ Vide Súmula 438 do STJ.

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234/2010)

⇒ Vide Súmulas 338 e 415 do STJ.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide Súmulas 146 e 604 do STF.

⇒ Vide Súmula 220 do STJ.

⇒ Vide art. 112 do CP.

⇒ Vide art. 336, parágrafo único do CPP.

§ 1° A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei n° 12.234/2010)

⇒ Vide Súmula 146 do STF.

⇒ Vide Súmula 186 do TFR.

§ 2° Revogado pela Lei n° 12.234/2010.

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 4° do CP.

I - do dia em que o crime se consumou;

⇒ Vide art. 14, I do CP.

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

⇒ Vide art. 14, II do CP.

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

⇒ Vide Súmula 711 do STF.

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Inciso acrescentado pela Lei n° 12.650/2012)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Artigo com redação dada pela Lei n° 9.268/96)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 74 do STJ.

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

⇒ Vide arts. 92 a 94 do CPP.

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

⇒ Vide Súmula 415 do STJ.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: (Artigo com redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 173 do CC/1916 e art. 202 do CC.

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

⇒ Vide art. 394 do CPP.

II - pela pronúncia;

⇒ Vide art. 408 do CPP.

⇒ Vide Súmula 191 do STJ.

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei n° 11.596/2007)

⇒ Redação original: IV - pela sentença condenatória recorrível;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

⇒ Vide arts. 63 e 64 do CP.

§ 1° Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

⇒ Vide art. 29 do CP.

⇒ Vide arts 76 a 82 do CPP.

§ 2° Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

⇒ Vide art; 173 do CC/1916 e 202 parágrafo único do CC.

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide arts. 69 a 71 do CP.

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei n° 7.209/84)

⇒ Vide art. 107, IX do CP.

⇒ Vide Súmula 18 do STJ.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

⇒ Vide art. 5°, caput e XXXVIII, d da CF.

⇒ Vide arts. 74, §1° e 406 a 497 do CPP.

⇒ Vide Súmula 605 do STF.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

⇒ Vide art. 1°, III, a, da Lei 7.960/89, sobre prisão temporária.

⇒ Vide art. 1°, I da Lei de Crimes Hediondos, Lei 8.072/90.

Caso de diminuição de pena

§ 1° Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

⇒ Vide art. 74, § 1° do CPP.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

⇒ Vide art. 76, II do CPP.

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⇒ Vide arts. 539 e ss. do CPP.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741/2003)

⇒ Vide art. 129, § 7º do CP.

⇒ Vide arts. 301 a 310 do CPP.

⇒ Vide ECA, Lei nº 8.069/90.

⇒ Vide Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Acrescentado pela Lei nº 6.416/77)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Acrescentado pela Lei nº 12.720/2012)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

⇒ Vide art. 74, § 1º do CPP.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

⇒ Vide art. 30 do CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⇒ Vide art. 74, §1º do CPP.

⇒ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

⇒ Vide art. 74, §1º do CPP.

⇒ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

⇒ Vide art. 74, § 1º do CPP.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

⇒ Vide art. 24 do CP.

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

⇒ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

⇒ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

⇒ Vide arts. 60, 61, 88 e 89 da Lei dos Juizados especiais, Lei 9.099/95.

⇒ Vide art. 13, V, §1º, a, da Lei nº 8.974/95, sobre manipulação genética.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

⇒ Vide art. 168, §2º do CPP.

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

⇒ Vide arts. 60, 61, 88 e 89 da Lei dos Juizados especiais, Lei 9.099/95.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720/2012)

⇒ Vide arts. 301 a 310 do CPP.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121. (Acrescentado pela Lei nº 6.416/77 e alterado pela Lei nº 8.069/90)